**PROCESSO N.º:** 306460/24
**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS
**ENTIDADE:** FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
**RESPONSÁVEIS:** ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
**INTERESSADA:** IVETE ROYER CEMBRANEL
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

# ACÓRDÃO N.º 186/25 – SEGUNDA CÂMARA

## EMENTA

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba “adicional de permanência”, de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) **Legalidade e registro do ato**.

## RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora IVETE ROYER CEMBRANEL, aposentada em cargo de professor pós-graduado do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”.

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

> Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar,



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KXQ

> mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
>
> Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Em sua análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 12):

> No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.
>
> Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.
>
> Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.
>
> Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 13).

Intimada para se pronunciar (peça 14), a Foz Previdência apresentou esclarecimentos complementares a respeito das contribuições previdenciárias dos servidores municipais (peça 18).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e o Ministério Público



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KXQ

de Contas (peça 21), afirmando que a manifestação da entidade “em nada altera as conclusões anteriormente expostas”, ratificaram suas propostas quanto ao registro e à ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

> A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.
>
> Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:
>
> > ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara
> > Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.
> > (...)
> > Cumpre ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.
> > **Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despicienda a ampliação do seu objeto.** (destacou-se)
> >
> > ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara
> > Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.
> >
> > ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KXQ

> Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.
> (...)
> Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, **o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".**
> (destacou-se)
>
> ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara
> Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.
> (...)
> Entretanto, **considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade**:
> (destacou-se)

> Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba "adicional de permanência" nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

> Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou "a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas" (*destaque original*), quais sejam, "não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados" (peça 07).
>
> Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da "Demanda n° 295, Ação de Fiscalização n° 710", devidamente cadastrada no sistema Integra, que "se encontra em execução". Tal como esclarecido pela aludida Unidade, "aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KXQ

> matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente".
>
> A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro do ato** em exame.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro do ato** em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Virtual n.º 1.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**
Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**
Presidente



DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1KXQ